

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

FILIPPE BEZERRA D'OLIVEIRA COSTA

Crime de importunação sexual: Uma análise sobre os (des)caminhos da Lei nº 13.718/18

São Luís

2020

FILIFE BEZERRA D'OLIVEIRA COSTA

Crime de importunação sexual: Uma análise sobre os (des)caminhos da Lei nº 13.718/18

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dom Bosco como requisito parcial para aprovação.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Costa, Filipe Bezerra d'Oliveira

Crime de importunação sexual: uma análise sobre os (des) caminhos da lei nº 13.718/18. / Filipe Bezerra d'Oliveira Costa. __ São Luís, 2020.

46 f.

Orientador: Prof. Thiago Gomes Viana.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Crime de importunação sexual. 2. Lei nº 13.718/18. 3. Lacuna normativa. I. Título.

CDU 343.541

FILIFE BEZERRA D'OLIVEIRA COSTA

Crime de importunação sexual: Uma análise sobre os (des)caminhos da Lei nº 13.718/18

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dom Bosco como requisito parcial para aprovação.

Aprovada em: 15/12 /2020

BANCA EXAMINADORA

Thiago Gomes Viana

Prof. Me. Thiago Gomes Viana
Centro Universitário Dom Bosco

Rafael Moreira Lima Savaia

(Examinador)
Centro Universitário Dom Bosco

Teodoro Sanchez Rojas

(Examinador)
Centro Universitário Dom Bosco

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Deus por me guiar durante todos esses anos de estudo e dedicação, sempre iluminando meu caminho com muita paciência e sabedoria para superar os desafios da vida acadêmica.

Aos meus pais, Costa Júnior e Luisa Helena, os quais sempre representaram para mim grandes exemplos e inspiração, assim como sempre me incentivaram e me apoiaram nos momentos mais difíceis.

Ao meu irmão, Arthur Costa, por sempre estar ao meu lado para me ajudar a superar os momentos de dificuldades ao me incentivar sempre que precisei, meu companheiro de todas as horas.

Às amigas Maria Gabriela Martins e Luciane Menezes, especial agradecimento.

Aos os meus amigos da vida acadêmica, os quais tive a felicidade de ter ao meu lado durante toda essa grande caminhada, tornando-a muito mais leve e prazerosa, em especial meus amigos Cláudio Honda, Carlos Eduardo Rodrigues, Rafael Costa, Anderson Garcia, Alfredo Henrique, Leiza Monteiro, Isabela Câmara, Alexya Costa, Ludmilla Braid, Laís Todescatto, Vitória Mont'Alverne, Vitória Furtado, dentre outros que também representam muito para mim.

Aos meus professores, em especial a Thiago Viana pela orientação e apoio ao longo deste trabalho.

No mais, agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para a realização deste trabalho de conclusão de curso e para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

“Os homens em geral formam suas opiniões guiando-se antes pela vista do que pelo tato, pois todos sabem ver, mas poucos sentir. Cada qual vê o que parecemos ser, poucos sentem o que realmente somos.”

Nicolau Maquiavel

RESUMO

A legislação penal apresentava uma lacuna normativa no que diz respeito aos crimes sexuais de médio potencial ofensivo, a qual o legislador tentou solucionar com a criação da Lei nº 13.718/2018. A pesquisa faz análise da lei em questão, que inseriu o novo delito de importunação sexual, quanto à sua função de preencher o vácuo normativo, de acordo com os princípios da taxatividade e da proporcionalidade. Com base em metodologia bibliográfica e exploratória, na primeira parte são definidos os aspectos gerais e conceitos dos crimes sexuais, assim como as alterações advindas da nova lei. Em seguida, são abordadas as principais características do crime de importunação sexual e seu procedimento nas ações penais. Na terceira parte, são exploradas as controvérsias práticas da aplicação do novo tipo penal diante do contexto dos crimes sexuais, com base nos princípios da taxatividade e da proporcionalidade. Por fim, verificou-se que a Lei nº 13.718/18 de fato representa um grande avanço à legislação dos crimes sexuais, porém ainda apresenta falhas técnicas em seu texto que não eliminam as controvérsias práticas entre os crimes sexuais, principalmente entre os crimes de estupro e de importunação sexual.

Palavras-chave: Crime de importunação sexual. Lei nº 13.718/18. Lacuna normativa. Princípios da taxatividade e proporcionalidade. Controvérsias práticas.

ABSTRACT

The criminal law presented a normative gap related to sexual crimes of medium offensive potential, which legislators tried to solve by creating the rule number 13.718/2018. The research analyzes the rule created, which inserted the new sexual importunateness crime, regarding its function of solving the existent normative vacuum, according to the principle of normativity and proportionality. Based on a bibliographical and exploratory methodology, the first part defines the general aspect and concepts of sexual crimes, as well as the changes brought by the new rule. Next part discusses the main characteristics of the sexual importunateness crime and its prosecution proceedings. The third part explores the practical controversies in the application of the new criminal rule towards the sexual crimes context, based on normativity and proportionality principles. At last, it was noticed that the rule number 13.718/18 indeed represents a big step forward for the sexual crimes legislation, however it still presents technical failures in its text, which do not eliminate the practical controversies among the sexual crimes, especially between rape and sexual importunateness crimes.

Key-words: Sexual importunateness crime. Law 13.718/18. Normative gap. Normativity and proportionality principles. Practical controversies.

LISTA DE SIGLAS

ART	ARTIGO
CP	CÓDIGO PENAL
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
IST	INFECÇÃO SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEL
LCP	LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
PL	PROJETO DE LEI
SP	SÃO PAULO
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	Lei nº 13.718/18: Uma nova "reforma" nos crimes contra a dignidade sexual	13
3	Crime de importunação sexual: o <i>medium tertium</i> para os crimes sexuais de média e baixa gravidade?.....	24
4	O crime de importunação sexual no contexto dos crimes sexuais: Uma análise sobre as controvérsias práticas da aplicação do novo tipo penal.....	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro atual, por ser um código antigo concebido em 1940, apresenta algumas lacunas normativas, visto que a sociedade como um todo sofreu diversas mudanças ao longo de tantas décadas. Uma delas foi escancarada em 2017 e 2018 com casos de crimes contra a dignidade sexual, relacionados a masturbação dentro de transportes públicos, os quais não possuíam tipos penais adequados para subsunção.

Diante desse problema, foi aprovada a Lei 13.718 em 25 de setembro de 2018, a qual alterou alguns crimes contra liberdade sexual e criou novos tipos penais como o art. 215-A e o art. 218-C, com o intuito de melhor subsumir crimes como os ocorridos nos transportes públicos, diferenciando-os do crime de estupro e da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

Assim, a justificativa do trabalho está relacionada à grande relevância jurídica da análise da nova lei quanto a sua adequação perante os casos concretos sob a ótica da proporcionalidade e taxatividade, sendo um ponto de grande polêmica social e jurídica, que chama atenção por representar preocupação no cotidiano de muitos brasileiros e que ainda não apresenta um respaldo jurídico adequado, tornando-se alvo de debates, despertando o interesse do autor em razão do interesse pelo direito penal e pelo amplo debate jurídico-social a ser explorado.

Portanto, a partir das inovações da Lei nº 13.718/18, é possível afirmar que, após a nova lei, a subsunção de condutas relacionadas a crimes contra a dignidade sexual, como o estupro e a importunação sexual, é adequada conforme o princípio da taxatividade e da proporcionalidade?

Portanto, para a realização desta pesquisa, determinou-se como objetivo geral analisar os fatores jurídico concorrentes para o problema da ampla interpretação dos crimes contra liberdade sexual após a Lei 13.718/18.

Assim, buscou-se, metodologicamente, alcançar o objetivo principal através de objetivos específicos desenvolvidos em cada capítulo ao longo da obra, na qual, em seu primeiro capítulo, definir-se-á os aspectos gerais e conceitos dos crimes sexuais, de forma geral e individualizada, além das alterações implementadas pela nova lei 13.718/18.

No segundo capítulo, abordar-se-á as mudanças trazidas pelo advento do novo delito de importunação sexual como um crime de baixo e médio potencial ofensivo, em razão

de sua classificação e características como crime sexual e do objetivo de sua confecção pelo legislador.

Por fim, no terceiro capítulo, explorar-se-á as controvérsias práticas da aplicação do novo tipo penal diante do contexto dos crimes sexuais, à luz dos princípios da proporcionalidade e da taxatividade na subsunção do tipo aos casos concretos, assim como suas possíveis interpretações.

Do ponto de vista dos objetivos, este trabalho se caracteriza como exploratório. De acordo com Gil (2008, p. 27) a pesquisa exploratória tem como finalidade “proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato”. Quanto ao procedimento técnico, a pesquisa se classifica como bibliográfica, e “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2008, p. 50), e objetiva “colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa” (FREITAS; PRODANOV, 2013, p. 54)

Como hipótese de pesquisa, entende-se que o legislador, ao confeccionar a Lei 13.718/18, deixou de aplicar adequadamente o princípio da taxatividade na criação do novo tipo penal, limitando-se a uma descrição de caráter amplo quanto a conduta típica, abstendo-se da caracterização de cada conduta considerada típica, deixando, assim, margem para subjetividade da aplicação das normas e, conseqüentemente, prejudicando a eficácia da norma, apesar de estabelecer um grande avanço quanto à proporcionalidade.

2 Lei nº 13.718/18: Uma nova "reforma" nos crimes contra a dignidade sexual

A liberdade sexual sempre representou um tema de grande polêmica, tanto social quanto juridicamente. Assim, desde a concepção do Código Penal brasileiro em 1940, a sociedade apresentou grande evolução no que diz respeito gênero e sexualidade, assim como a equidade entre homem e mulher, o que exige que o ordenamento acompanhe tais transformações.

O Direito Penal está diretamente ligado aos anseios e necessidades sociais, já que se trata de um meio de controle social, o que torna necessárias mudanças com o passar do tempo. Quando isso não ocorre, a aplicabilidade das normas se torna menos eficaz, pois a norma disposta já não corresponde mais à realidade e interesse social, gerando controvérsias ou injustiças quando aplicadas a casos concretos, seja pelo excesso ou pela falta. (CUNHA, 2020)

O vigente Código Penal Brasileiro, que já não se encontra tão atual assim, estabelece diversos crimes sexuais, definindo suas condutas típicas e respectivas penas, conforme regem os princípios da legalidade e da taxatividade no Direito Penal. Porém, o que se vê na prática é, na verdade, uma confusa interpretação proporcionada pelos textos que deixam margem para ampla gama interpretativa, como nos crimes de estupro e importunação sexual. (MARTINS, 2018)

Dessa forma, tendo em vista a grande necessidade de reformulação dos textos penais diante da rápida transformação da sociedade, julgou-se necessário a criação da Lei 13.718/18, após casos de crimes cometidos em transportes públicos em São Paulo (SP), os quais não se enquadravam devidamente nos crimes sexuais preexistentes, intuindo-se, então, algumas novidades.

Anteriormente à Lei 13.718/19, havia apenas a previsão do crime de estupro no art. 213 do Código Penal, crime de maior potencial ofensivo, e da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, de baixo potencial ofensivo, as quais não eram mais capazes de se adequarem às novas condutas observadas na sociedade atualmente, como os citados cometidos em transportes públicos, o que exigia uma nova legislação urgente acerca do tema para que a lei pudesse se adequar aos fatos concretos. (CUNHA, 2020)

Nesse sentido, foi criado o Projeto de Lei (PL) nº 236/12, o qual faria algumas alterações no capítulo de crimes sexuais a fim de subsumir os crimes sexuais de forma mais proporcional e adequada, restringindo o crime de estupro aos atos sexuais vaginais, anais e orais, os quais seriam os atos libidinosos mais graves. Assim, separaria o crime de estupro de

outros crimes considerados mais leves, ainda que se tratem de atos libidinosos, os quais seriam caracterizados como crime de molestamento sexual. (MARTINS, 2018)

O crime de molestamento sexual, disposto no artigo 182 do PL citado, consistiria em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou se aproveitando de situação que dificulte a defesa da vítima, à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal e oral”, com pena de prisão, de dois a seis anos. (BRASIL, 2012)

Com o advento da Lei 13.718/18, foram criados os crimes de importunação sexual, disposto no Art. 215-A, e o de divulgação de cena de estupro ou pornografia infantil no Art. 218-C, da referida lei. Além disso, estabeleceu novas causas de aumento, definiu a ação dos crimes sexuais como incondicionada e revogou a antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, disposta no art. 61 do Decreto-Lei 3.688/41. (CUNHA, 2018)

Assim, deve-se analisar as alterações e inovação trazidas pela Lei 13.718/18 de forma mais detalhada, atentando-se aos aspectos gerais dos crimes sexuais e as especificidades dos crimes em tela.

Portanto, é importante salientar que os crimes sexuais são os crimes que tutelam a liberdade e a dignidade sexual do indivíduo inerentes à personalidade humana, os quais apresentam grave potencial ofensivo, dependendo do caso concreto, o que torna tão importante as alterações feitas pela Lei 13.718/18 a fim de estabelecer uma subsunção mais apropriada dos fatos aos crimes específicos, além de determinar o processamento mediante ação penal pública incondicionada, facilitando o andamento processual. (CAVALCANTE, 2018)

Os crimes contra dignidade sexual, com o texto originário do Código Penal, possuíam ação penal privada, com algumas exceções em que ela passaria a ser condicionada à representação ou incondicionada, a depender da circunstância excepcional. Posteriormente, com a redação de 2009 anterior à atual, os crimes sexuais passaram a possuir ação penal condicional à representação como regra, salvo algumas exceções em que se tornava incondicionada, como nos casos de vítima menor de 18 anos ou vítima vulnerável, crime praticado mediante violência real ou que tenha resultado lesão corporal grave ou morte, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula 608, a qual estabelece que o crime de estupro praticado mediante violência real seja procedido via ação penal pública incondicionada, e inúmero julgados dos tribunais pátrios:

[...] 2. A ação penal nos crimes contra a liberdade sexual praticados mediante violência real, antes ou depois do advento da Lei 12.015/2009, tem natureza pública incondicionada. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, diante da constatação de que os delitos de estupro, em parcela significativa, são cometidos mediante violência, e

procurando amparar, mais ainda, a honra das vítimas desses crimes, aderiu à posição de crime de ação pública incondicionada, que veio a ser cristalizada na Súmula 608, em pleno vigor. 3. Para fins de caracterização de violência real em crimes de estupro, é dispensável a ocorrência de lesões corporais.

(**HC 125360**, rel. min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T, j.27-02-2018, *DJE* 65 de 06-04-2018)

[...] 13. O art. 225 do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.015/2009, enunciava que os crimes contra a liberdade sexual, praticados contra crianças ou adolescentes, só se processavam por meio de ação penal privada. Contudo, em duas situações específicas, ao Ministério Público caberia a tarefa de propor a ação penal: i) no caso de vítima pobre; ou ii) quando o crime fosse praticado com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador. 14. A possibilidade do ajuizamento da ação penal pública nos casos envolvendo violência sexual contra criança ou adolescente sempre suscitou intensos debates na doutrina e na jurisprudência. 15. E o fato é que a Lei 12.015/2009 modificou o tratamento da matéria, passando a prever a ação penal pública incondicionada nas hipóteses de violência sexual contra menor de 18 anos. Veja-se, a propósito, a nova redação do art. 225 do Código Penal: "Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável." 16. Ademais, conforme lembrado pelo Relator originário, a própria Súmula 608 do STF admitia ainda uma terceira hipótese de propositura da ação penal pública incondicionada no caso de crime de estupro: "No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada".

(**HC 123.971**, rel. min. **Teori Zavascki**, red. p/ o ac. min. **Roberto Barroso**, P, j. 25-2-2016, *DJE* 123 15-6-2016)

Portanto, conforme a Súmula 608 do STF e os julgados citados anteriormente, o crime de estupro, praticado mediante violência real, era submetido à ação penal pública incondicionada antes mesmo da nova redação da Lei 13.718/18, a qual reforçou ainda mais o enunciado da súmula em tela.

Porém, com a nova lei de 2018, não só os crimes de estupro, especificamente aqueles cometidos com violência real, seriam submetidos a ação penal pública incondicionada, senão todos os crimes dispostos nos capítulos I e II do Título VI. Na prática, acaba aplicando-se a ação penal pública incondicionada a todos os crimes sexuais, em virtude do artigo 100 do Código Penal, o qual dispõe que "a ação penal será pública, salvo quando a lei expressamente declarar como privativa do ofendido".

Há alguns contrapontos pertinentes a serem destacados quanto ao fato de os crimes sexuais passarem a possuir ação penal pública incondicionada, pois tal tipo de crime também está ligado aos fenômenos da *strepitus iudicii* e da revitimização. O termo *strepitus iudicii* vem do latim e significa ruído ou barulho, expressão que representa o desconforto gerado pela exposição social que crimes contra a dignidade sexual podem ocasionar. Por essa lógica, ao estabelecerem a ação incondicionada como regra, teoricamente, a vítima perde autonomia em relação a representação do crime e suas consequências extrajudiciais, já que pode gerar um

sentimento de vulnerabilidade social, sobre as quais deveria ter o poder de escolher enfrentar ou não. (CUNHA, 2018)

Além disso, há o fenômeno da revitimização, o qual representa o fato de que a vítima, durante a ação penal, deve relembra e descrever os detalhes da conduta criminosa, o que geralmente significa reviver as cenas de possíveis traumas gerados, ocasionando novo sofrimento. Dessa forma, a vítima deveria ter o poder de ponderar sobre as consequências de uma ação penal e suas consequências psicológicas e sociais. (CUNHA, 2018)

É importante lembrar, no entanto, que na prática, ainda que a ação penal seja pública incondicionada, a vítima ainda dispõe de certa autonomia em relação às ações, já que geralmente tais crimes ocorrem em locais privados, sem a testemunha de outros civis ou autoridades, restando à vítima realizar a queixa-crime. (CAVALCANTE, 2018)

Acerca dos crimes em espécie, dentre os tipos penais que visam tutelar a liberdade e a dignidade sexual, o mais grave é o delito de estupro, disposto no art. 213 do CP, onde está definido como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, com pena de reclusão de seis a dez anos. (BRASIL, 1940)

O crime de estupro, anteriormente, estava restrito à violência sexual contra a mulher no que diz respeito a sua liberdade sexual. Posteriormente, após a Lei 12.015/2009, o crime de estupro passou a abranger outras condutas libidinosas, contra homem ou mulher, seguindo a linha de entendimento de outros países. Porém, o estupro, tipo penal de alto potencial ofensivo, inclusive classificado como crime hediondo, ou seja, extremamente reprovável, passou a ter uma definição ampla, o que por vezes poderia prejudicar a subsunção das condutas criminosas a um tipo com uma pena proporcional. (CUNHA, 2020)

Quanto aos sujeitos do crime de estupro, o tipo não mais especifica quem deve ser o sujeito ativo e o passivo, sendo possível que qualquer pessoa seja autor ou vítima. Observa-se, no entanto, que a pena pode ser majorada, conforme o art. 226, quando o sujeito ativo for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou que tenha autoridade sobre o sujeito passivo; pode ainda ser majorado como estupro coletivo caso haja mais de um agente.

Destaca-se ainda que o crime de estupro pode ser, em função do sujeito passivo, qualificado como estupro de vulnerável, quando a vítima for menor de 14 anos, conforme o art. 217-A, do CP.

Quanto à conduta tipificada no dispositivo, o legislador define o estupro como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. (BRASIL, 1940). Dessa forma, nota-se que, para a caracterização do estupro, há a necessidade do emprego da violência ou grave ameaça como forma de atingir o objetivo do autor, ou seja, o ato libidinoso. (CAVALCANTE, 2018)

A violência, portanto, seria um dos meios de execução do crime, o qual se caracteriza pelo uso de força física com o intuito de impedir uma reação da vítima contra a consumação do crime. Assim, a grave ameaça seria o outro meio de execução possível, o qual está mais ligado ao aspecto psicológico para coagir a vítima a praticar o ato desejado.

Além disso, antes da Lei 13.718/18, o estupro não estava limitado à conjunção carnal, pois também poderia ser caracterizado pela contemplação da vítima para atos de masturbação, por exemplo, o que poderia gerar conflitos de interpretação do dispositivo na sua aplicação. Portanto, agora exige-se que haja a relação sexual vaginal, anal ou oral para que seja consumado o crime de estupro propriamente dito. (CUNHA, 2018)

No que diz respeito a sua voluntariedade, o dolo do delito de estupro está caracterizado na vontade consciente de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar o ato libidinoso em tela, bastando a finalidade de submeter a vítima à relação sexual pretendida pelo autor do crime.¹

Dessa forma, para que haja a consumação do ato de estupro, deve-se fazer presente o dolo do autor de constranger a vítima a praticar o ato libidinoso (relação vaginal, anal ou oral), mediante violência ou grave ameaça, o qual independe da satisfação ou não da lascívia do autor, desde que seja comprovado o ato sexual. Admite-se também sua modalidade tentada, quando impedido o ato por alguma razão ou circunstância alheia à vontade do autor. (CUNHA, 2020)

Por fim, o crime de estupro deve ser processado via ação penal incondicionada, pois como já mencionado, a partir da Lei 13.718/18, todos os crimes contra a dignidade sexual passaram a ser incondicionados a representação da vítima, conforme o art. 225, do CP.

Dadas as circunstâncias, o crime de estupro havia se tornado um crime de potencial ofensivo alto com interpretação muito ampla, o que não correspondia com algumas novas

¹ Destaca-se o dolo como o intuito do agente ao praticar o ato e elemento essencial do estupro, seja ele físico ou virtual, como em uma decisão da 8ª Câmara Criminal do TJ/RS que condenou o réu por estupro virtual de vulnerável, haja vista sua conduta ativa em tempo real para aliciá-lo. (Apelação Criminal Nº 70080331317, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 29/01/2020)

condutas sociais reprováveis que surgiram com o tempo, as quais demandaram novos tipos penais, como a importunação sexual, delito inserido com a nova lei.

A importunação sexual teve como definição “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (BRASIL, 2018), tutelando, assim, a liberdade sexual da vítima, com o objetivo de preencher a lacuna de crime intermediário existente entre o crime de estupro e a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, como nos casos ocorridos dentro de transportes públicos em São Paulo. Sendo assim, também é procedido mediante ação penal incondicionada, por se tratar de crime contra a dignidade sexual.

Porém, diferentemente do crime de estupro, o delito de importunação sexual se trata de um crime de médio potencial ofensivo e não hediondo, com pena de reclusão de um a cinco anos, admitindo concessão da suspensão condicional do processo, a depender do caso concreto. Nesse sentido, o crime de importunação surge para suprir uma lacuna normativa de caráter intermediário no ordenamento, a qual gerava grande margem para uma subsunção desproporcional. (MARTINS, 2018)

Por se tratar de crime comum, assim como o estupro, o delito de importunação sexual pode ser praticado por qualquer pessoa contra qualquer pessoa, seja homem ou mulher, com exceção dos casos em que o sujeito passivo é menor de 14 anos, quando pode ser configurado como satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, ou até mesmo como estupro de vulnerável, a depender do caso concreto.

Observa-se, no entanto, que apesar de o delito de importunação sexual ser um crime comum, o sujeito passivo do ato libidinoso deve ocorrer contra uma pessoa específica, diferenciando-se, assim, do crime de ato obsceno, disposto no art. 233 do CP, no qual o ato libidinoso não é dirigido a uma pessoa específica, mas, sim, à coletividade representada por aqueles que eventualmente presenciarem o ato obsceno em lugar público, independentemente de suas anuências. (LOPES JÚNIOR; BRAMBILLA; GEHLEN, 2018)

Como elemento subjetivo do delito de importunação sexual tem-se o dolo do autor, representado pelo seu desejo ou objetivo de satisfazer sua própria lascívia ou outrem, contra a vontade do sujeito passivo. Assim, o dolo é quase intrínseco ao ato em si, já que representa a vontade ou consciência do autor sobre o ato praticado.

Portanto, consuma-se o delito de importunação sexual quando o autor satisfaz sua lascívia ou de terceiro contra uma vítima específica contra a vontade dela. Porém, é possível sua modalidade tentada, por se tratar de um crime plurissubsistente constituído por atos

fracionados, na qual o autor seria impedido por algum motivo externo a sua vontade impedindo a consumação do ato, ainda que seja uma modalidade menos provável de ocorrer na prática. (CAVALCANTE, 2018)

Outra inovação inserida pela Lei 13.718/18 é o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, disposto no art. 218-C do CP com a seguinte redação:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. (BRASIL, 2018)

A partir da leitura do texto do tipo penal, pode-se inferir que o dispositivo apresenta duas facetas, estabelecendo duas circunstâncias diferentes. A primeira relacionada a divulgação de cenas de estupro ou apologia ao estupro, enquanto a segunda refere-se à simples conduta de divulgar sem autorização vídeos de sexo consensual, ou seja, foca-se na conduta de divulgação de imagens não autorizadas pelo companheiro(a). (GILABERTE, 2018)

Além disso, constitui um crime de médio potencial ofensivo, apresentando pena de um a cinco anos de reclusão e não representa um crime hediondo. Ainda assim, representa um crime contra a dignidade sexual e deve ser procedido mediante ação penal incondicionada.

Destaca-se, porém, que para a aplicação do artigo 218-C o fato deve ocorrer após a data de 25 de setembro de 2018, data em que a Lei 13.718/18 entrou em vigor. Por ser um crime de pena mais grave, representa um caso de *novatio legis in pejus*, já que estabelece uma pena desfavorável ao agente em relação a pena aplicada anteriormente à nova lei, não podendo, assim, ser aplicado o artigo 218-C de forma retroativa. (GILABERTE, 2018)

Trata-se de um crime de natureza comum, sendo possível de ser praticado por qualquer pessoa independentemente de gênero, não sendo necessário que a pessoa que tenha cometido o ato seja a mesma que tenha divulgado as imagens. Porém, nesse caso, é possível que haja concurso de crimes. Quanto ao sujeito passivo, também se trata de crime comum, já que qualquer pessoa pode ser vítima, desde que não seja menor de dezoito anos, pois assim configura-se o delito do art. 241 ou art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que envolvem menores de idade. (CAVALCANTE, 2018)

Apesar de o art. 218-C se referir a “estupro de vulnerável”, por meio dessa expressão o legislador faz jus ao vulneráveis descritos pelo art. 217-A, §1º, os quais são

chamados de vulneráveis aqueles que são maiores de dezoito anos, mas não apresentam discernimento para a prática do ato ou capacidade de resistência, seja por enfermidade, deficiência mental ou outra causa. Dessa forma, o art. 218-C não abrange os menores de idade, sendo estes tutelados pelos artigos 241 e 241-A do ECA. (CUNHA, 2018)

Quanto ao elemento subjetivo, o delito de divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia deve ser praticado com a presença de dolo, não admitindo-se a modalidade culposa. No entanto, caso o agente tenha agido com o sentimento e o dolo de vingança ou de humilhar a vítima, aumenta-se a pena de 1/3 a 1/2 conforme o §1º do artigo 218-C do CP.

As causas de aumento do crime em tela representam inovações pertinentes para os crimes sexuais atuais incorporadas pela nova Lei 13.718/18. A primeira parte da causa de aumento descrita no §1º do artigo 218-C descreve a divulgação de imagens de um companheiro(a) com o qual o autor possui um vínculo afetivo, enquanto a segunda parte da causa de aumento descreve o chamado “*revenge porn*” ou “pornografia de vingança”, a qual independe de uma relação afetiva prévia entre autor e vítima e o sujeito ativo divulga as imagens com a intenção de vingança ou humilhação da vítima. (CAVALCANTE, 2018)

Para a configuração do crime previsto no artigo 218-C, sendo um crime material, é preciso que o agente tenha praticado ao menos uma das ações descritas no tipo penal. Por se tratar de um dispositivo com diversos verbos ou ações possíveis de execução do mesmo crime, ainda que o agente pratique dois ou mais condutas descritas no mesmo contexto, o autor responde por um único crime, já que tal delito se trata de um tipo penal misto alternativo, ou seja, há meios alternativos para a caracterização do mesmo crime. (CUNHA, 2020)

Assim, da mesma forma que os crimes citados anteriormente, é possível sua modalidade tentada por constituir um crime plurissubsistente, desde que a prática do crime seja interrompida em um dos atos constituintes do crime por algo externo à vontade do sujeito ativo.

Por fim, há de observar-se uma única possível excludente de ilicitude, disposta no §2º do artigo 218-C, a qual possibilita que as imagens sejam divulgadas por natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica sem a identificação do sujeito passivo. Caso haja identificação, é necessário que a pessoa identificada seja maior de dezoito anos e que ela tenha autorização a publicação de suas imagens. (GILABERTE, 2018)

Além dos novos crimes de importunação sexual e de divulgação de imagens, a Lei 13.718/18 também realizou algumas alterações em dispositivos já existentes, como no caso do crime de estupro de vulnerável, disposto no artigo 217-A do Código Penal, o qual dispõe:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL, 2018)

Assim, infere-se do dispositivo que a conduta tipificada se caracteriza pelo estupro de um menor de catorze anos ou, conforme o §1º, de uma pessoa que não tem capacidade de discernimento ou resistência em razão de alguma enfermidade ou deficiência. Porém, extrai-se também que no caso de enfermidade ou deficiência é necessário que não haja discernimento da prática do ato por parte da vítima.

Posteriormente, a Lei 13.718/18 acrescentou o §5º, o qual determina que o consentimento da vítima ou relações sexuais anteriores não excluem a ilicitude do ato, o que deve ser analisado de forma cuidadosa no caso de pessoas com deficiência, pois somente aplica-se tal regra quando não houver discernimento por parte da vítima com deficiência. Caso contrário, seria um desrespeito à liberdade sexual dos indivíduos com deficiências, os quais devem usufruir dos mesmos direitos dos demais e exercem plena capacidade civil no caso em questão, desde que apresentem o discernimento necessário para suas decisões, não caracterizando a vulnerabilidade exigida pelo tipo penal. (CUNHA, 2020)

Ainda sobre o estupro, a Lei 17.718/18 trouxe novas causas de aumento relacionadas a dois tipos de estupro específicos: o estupro coletivo e o estupro corretivo, dispostas no inciso IV do artigo 226 do Código Penal, com o intuito de coibir ainda mais tais condutas específicas, assim redigidas pelo legislador:

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:
Estupro coletivo
a) Mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;
Estupro Corretivo
b) Para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (BRASIL, 2018)

Assim, no inciso IV, alínea “a”, do artigo 226 está disposto o estupro coletivo, o qual seria configurado em casos de estupro com dois ou mais agentes. No entanto, para que tal

causa de aumento seja compatível com o inciso I do artigo 226, o qual também estabelece aumento de pena em casos de concurso de pessoas, apenas aplica-se o aumento da pena de estupro coletivo em casos de crimes dos artigos 213 e 217-A. Ou seja, o estupro coletivo só pode ser configurado em casos específicos de estupro, aplicando-se o inciso I do artigo 226 aos demais crimes sexuais. (CUNHA, 2020)

Quanto ao estupro corretivo, este se encontra disposto no inciso IV, alínea “b” do artigo 226 do CP, tipificando a conduta do estupro com um elemento subjetivo específico: o dolo do agente de controlar o comportamento social ou sexual da vítima, como bem explica Rogério Sanches Cunha (2018, p.15):

Já a majorante do estupro corretivo abrange, em regra, crimes contra mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais, no qual o abusador quer "corrigir" a orientação sexual ou o gênero da vítima. A violação tem requintes de crueldade e é motivada por ódio e preconceito, justificando a nova causa de aumento. A violência é usada como um castigo pela negação da mulher à masculinidade do homem. Uma espécie doentia de ‘cura’ por meio do ato sexual à força. A característica desta forma criminosa é a pregação do agressor ao violentar a vítima. Os meios de comunicação indicam casos em que os agressores chegam a incitar a “penetração corretiva” em grupos das redes sociais e sites na internet (o que, isoladamente, pode caracterizar o crime do art. 218-C – apologia ou induzimento à prática do estupro – caso sejam veiculadas fotografias ou registros audiovisuais).

Portanto, entende-se que o estupro corretivo está ligado a uma imposição de um pensamento conservador sem sentido e preconceituoso do autor sobre a vítima em razão de sua orientação sexual, estabelecendo um elemento subjetivo especial para essa circunstância do crime de estupro. Observa-se, porém, que, apesar de a vítima geralmente ser do sexo feminino, é possível também que homens representem o sujeito passivo do crime.

Houve alterações pertinentes também nas causas de aumento dos crimes sexuais em geral, no artigo 234-A do CP, onde foram alterados pela Lei 13.718/18 os incisos III e IV, os quais representam a intenção do legislador de repreender de forma mais veemente algumas circunstâncias dos crimes contra a dignidade sexual.

No inciso III, do artigo 234-A, o qual majora a pena aplicada aos crimes dos quais resultam gravidez, foi alterado a pena para que seja possível aumentar de metade até 2/3 a pena, já que anteriormente a Lei 13.718/18 aumentava-se apenas a metade. Destaca-se que, por tratar-se de uma consequência de caráter eventual do delito, tal causa de aumento independe do dolo do autor. (CAVALCANTE, 2018)

Já o inciso IV, anteriormente à nova lei, majorava de 1/6 até a metade a pena de crimes em que o agente transportasse infecção sexualmente transmissível (IST) da qual tinha

ou deveria ter conhecimento. Com a nova lei, a causa de aumento passou a majorar a pena de 1/3 a 2/3 em crimes de transmissão de IST's, e acrescentou-se também novas circunstâncias passíveis do mesmo aumento: crimes contra pessoa idosa (maior de sessenta anos) ou com deficiência. (CUNHA, 2018)

Por fim, além das inovações e alterações advindas da Lei 13.718/18, esta também tratou de revogar o artigo 61 da LCP, o qual tipificava como importunação ofensiva ao pudor a conduta de “importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”. (BRASIL, 1941)

A revogação de tal contravenção se deve ao fato de que se tratava de um dispositivo de penas muito brandas, além da criação do novo crime de importunação sexual, o qual passou a englobar a conduta tipificada no antigo artigo 61 da LCP. Dessa forma, na prática, não houve *abolitio criminis* em razão do princípio da continuidade normativo-típica, já que o conteúdo abrangido na contravenção revogada passou a ser abordado no novo crime do artigo 215-A do Código Penal. (CUNHA, 2018)

3 Crime de importunação sexual: o *medium tertium* para os crimes sexuais de média e baixa gravidade?

Em 2017, uma grande polêmica acerca dos crimes sexuais teve início após um caso específico em São Paulo, além de alguns outros casos semelhantes, no qual um homem ejaculou sobre uma mulher dentro de um ônibus coletivo em São Paulo, conduta essa que não estava detalhadamente tipificada no Código Penal Brasileiro.

Como anteriormente à Lei 13.718/18 ainda não existia o delito de Importunação sexual, a conduta seria classificada ou como estupro, ou como contravenção de importunação ofensiva ao pudor, já que não havia um crime de potencial ofensivo intermediário. Assim, tais casos em 2017 explicitaram uma lacuna normativa a ser urgentemente solucionada em razão da desproporcionalidade das penas a serem aplicadas na época, sendo severas ou brandas demais.

Em virtude dessa lacuna, o legislador propôs o Projeto de Lei nº 5.252/2016, o qual, dentre outras alterações, criava um novo delito: a importunação sexual, no art. 215-A, do Código Penal Brasileiro. Assim, aprovado pelo Congresso Nacional, foi encaminhado para sanção presencial e em seguida sua publicação. Porém, ao ser publicada a nova lei, a Lei 13.718/18, o Poder Executivo realizou uma alteração relevante na redação do art. 215-A.

Originariamente, no Projeto de Lei nº 5.252/2016, a redação do art. 215-A apresentava o seguinte texto: “Praticar, na presença de alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. (BRASIL, 2016). Por sua vez, o Poder Executivo, ao publicar a Lei nº 13.718/18, substituiu a expressão “na presença de alguém” pela expressão “contra alguém”. (BITENCOURT, 2018)

Em virtude dessa alteração, o texto do delito de importunação sexual sofreu simples, porém importantes mudanças de possíveis interpretações para aplicação ao caso concreto. A expressão “na presença de alguém” apresenta um sentido muito mais abrangente do que “contra alguém”, restringindo o delito a certas condutas, excluindo outras semelhantes que se tornaram “atípicas” por não serem “contra” alguém. (GILABERTE, 2018)

Ou seja, o texto da nova lei publicada apresenta uma interpretação limitada em relação ao texto proposto pelo legislador, pois a simples presença da vítima diante do ato libidinoso não seria mais o bastante para a configuração do cenário da conduta típica, sendo necessário que o ato libidinoso atinja a vítima de forma direta, como infere-se do uso da preposição “contra”.

O texto do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional se baseia na presença da vítima para configurar a importunação sexual, como ejacular na presença ou sobre a própria vítima, assim como aconteceu nos casos relatados em 2017. Desta forma, também seria abrangido os casos em que o agente se aproveita de um ambiente ou circunstância para satisfazer sua lascívia ou de terceiros, sem que a vítima perceba de imediato, como em locais tumultuados.

Assim, é possível que o agente pratique uma conduta não necessariamente contra a vítima, em razão da presença e desatenção da vítima, porém sem o consentimento, como apalpar as nádegas de uma pessoa em um concerto musical com grande concentração de pessoas, já que a vítima não está ciente do ato e não oferece reação de imediato, como bem explica Cezar Roberto Bitencourt (2018, p.1):

Em outros termos, o agente desrespeita a presença de alguém e pratica, sem sua anuência, ato libidinoso buscando satisfazer sua própria lascívia ou a de terceiro. Na verdade, o agente aproveita-se da presença de alguém (a vítima) e, de inopino, o surpreende, e *sem* sua anuência pratica ato libidinoso, realizando verdadeiro ultraje ao pudor, ofendendo-lhe a liberdade e a dignidade sexuais. Enfim, a prática de atos de libidinagem, na presença da ofendida (ou ofendido), constrange-a a assistir atos de luxúria, de lascívia ou de libidinagem de outrem, sem o seu assentimento, trazendo em seu bojo uma violência intrínseca suficientemente idônea para atingir a liberdade, a honra e a dignidade sexuais da vítima que não pode ser obrigada a sofrer constrangimento imoral e degradante dessa natureza.

Dessa forma, a vítima não age de maneira a facilitar a prática do delito, já que o tipo requer a ausência de consentimento, podendo ocorrer casos em que a vítima percebe a intenção do agente e reage a fim de impedi-lo ou, por vezes, a vítima pode nem tomar ciência do ato praticado pelo agente, o que não desconfigura o crime. Portanto, a expressão “na presença de alguém” significa que a vítima deve estar de presente in loco, diante do agente, podendo sentir ou assistir o ato praticado.

Por outro lado, tal expressão exclui a hipótese de assistir a um ato libidinoso por algum meio tecnológico, não configurando um delito de importunação sexual, visto que a vítima, nessa situação, não se encontra fisicamente presente no local do ato, apesar de ainda poder assistir ou observar.

Rogério Sanches Cunha (2018) entende que o meio eletrônico, por propiciar que um indivíduo se comunique e observe cenas ou imagens por meios eletrônicos, um indivíduo poderia presenciar fatos em localidades diferentes, ainda que não tivesse fisicamente presente. Assim, pelo fato de a importunação sexual não exigir um contato físico para que seja caracterizada, seria possível que tal delito fosse praticado por meios virtuais.

Todavia, entende-se, assim como Cezar Roberto Bitencourt (2018), que aceitar que o ato libidinoso seja consumado por meios eletrônicos caracterizaria uma “elasticidade interpretativa”, já que se interpretaria a expressão “na presença de alguém” como a simples ação de assistir ao ato, sem necessariamente estar presente fisicamente. Desta forma, o entendimento de que o ato libidinoso seja praticado virtualmente consiste em uma violação ao princípio da tipicidade estrita do Direito Penal, o qual garante que nenhuma norma penal seja interpretada de forma extensiva.

Por essa razão, a redação publicada com a Lei nº 13.718/18 pode restringir a abrangência do delito de importunação sexual, visto que muitas condutas semelhantes à importunação poderiam ser consideradas atípicas por não serem de fato praticadas contra a vítima, mas somente na presença desta, reduzindo a margem de aplicação da lei devido às restritas interpretações da expressão “contra alguém”. (GILABERTE, 2018)

Dito isto, entende-se que o crime de importunação sexual, com o texto publicado na Lei nº 13.718/18, tipifica a conduta de “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”, conforme disposto no art. 215-A. (BRASIL, 2018). Para tal conduta, o dispositivo prevê a pena de reclusão de um a cinco anos, caso a conduta não constitua crime mais grave.

A partir do dispositivo inserido pela lei nova, faz-se a análise do crime, iniciando-se pela sua consumação. Assim, infere-se que a conduta típica do crime de importunação sexual consiste na execução do ato libidinoso, contra alguém, para satisfação de lascívia, visando o prazer sexual, não necessariamente havendo violência ou até mesmo contato físico. (CUNHA, 2018)

Porém, para que a conduta típica fique mais clara, é preciso compreender o que caracteriza um ato libidinoso, a fim de evitar interpretações equivocadas ou imprecisas do tipo penal.

Quando o legislador se refere a um ato libidinoso, deve-se entender como um ato de caráter erótico e lascivo, que não se restringe a conjunção carnal, anal e oral, abrangendo também atos que podem ser classificados de atos obscenos em público, podendo serem cometidos na presença da vítima ou na própria vítima, sem a sua anuência ou consentimento, assim como no caso de ejaculação ocorrido nos ônibus coletivos em São Paulo. (BITENCOURT, 2018)

Dessa forma, a importunação sexual objetiva tipificar as condutas lascivas de médio potencial ofensivo, principalmente aquelas em que não há o emprego de violência contra a

vítima, tentando suprimir a lacuna existente anteriormente à Lei nº 13.718/18, já que, ainda que tais condutas ferissem a dignidade sexual da vítima, não possuíam um dispositivo mais específico para a ideal subsunção do caso à norma.

Além disso, para que o delito de importunação sexual cumpra o seu papel de delito de potencial ofensivo intermediário, ele apenas será aplicado caso a conduta não constitua crime mais grave. Nesse sentido, deve-se observar com atenção os elementos do consentimento e do constrangimento, os quais não devem estar presentes.

A ausência de consentimento é elemento essencial para a configuração do tipo, assim como nos demais crimes sexuais, caso contrário, exclui a tipicidade do ato, já que sinaliza a vontade recíproca dos indivíduos de praticarem uma relação sexual, por exemplo, exceto quando um deles é menos de 14 anos, quando configuraria estupro de vulnerável.

Porém, quanto ao constrangimento, é importante frisar que o termo “constrangimento” não representa uma situação de surpresa ou vergonha, mas, sim, uma conduta intimidadora, física ou psicológica, com a intenção de obrigar, forçar a vítima a um ato libidinoso contra sua vontade. Tal situação caracterizaria um crime sexual mais grave, além da importunação sexual, como o estupro, e por isso é essencial que o constrangimento não esteja presente na conduta do art. 215-A, evitando confusão com o estupro, como bem explica Rogério Sanches Cunha (2018, p.1):

O preceito secundário do art. 215-A contém subsidiariedade expressa: aplicam-se as penas da importunação sexual se a conduta não caracteriza crime mais grave. Por isso, a falta de anuência da vítima não pode consistir em nenhuma forma de constrangimento, que aqui deve ser compreendido no sentido próprio que lhe confere o tipo do estupro – obrigar alguém à prática de ato de libidinagem –, não no sentido usual, de mal-estar, de situação embaraçosa, ínsita ao próprio tipo do art. 215-A e um de seus fundamentos.

Quanto à classificação do crime de importunação sexual, em relação aos sujeitos, pode-se afirmar que se trata de um crime comum, já que não há uma característica específica para os sujeitos ativos ou passivos, independentemente de gênero, idade ou até mesmo relações afetivas, desde que não haja consentimento para o ato. Ressalta-se, porém, que a conduta deve ser praticada direcionada a uma vítima certa, escolhida pelo agente. (BITENCOURT, 2018)

Trata-se também de um crime instantâneo, haja vista a necessidade de a conduta disposta no tipo penal ser praticada apenas uma vez para que o crime seja configurado. Dessa forma, apresenta uma consumação imediata, ainda que o ato libidinoso se perdure por um tempo significativo. (CUNHA, 2018)

A partir da análise da conduta típica do crime, é possível inferir que se a importunação sexual constitui um crime comissivo, ou seja, um crime configurado a partir de uma ação do agente em relação à vítima, uma ação “positiva”, caracterizado por uma ação de fazer. (CUNHA, 2018). Assim, a ação do tipo está descrita no texto pelo verbo “praticar”, no caso, ato libidinoso contra alguém sem sua anuência.

Assim, classifica-se também com um crime de atividade, visto que se trata de um crime de consumação imediata, não importando se o resultado oriundo do ato libidinoso consegue atingir o seu objetivo, ou seja, não importa se o agente chega ao seu objetivo de satisfazer sua lascívia ou a de terceiro, mas a partir do momento em que ele inicia o ato e fere a dignidade sexual da vítima, configura-se o delito. (BITENCOURT, 2018)

Classifica-se como crime material, já que exige um resultado naturalístico, no caso, o ato libidinoso praticado em relação à uma vítima. Porém, apesar de o crime de importunação sexual ser consumado com a praticada do ato libidinoso, ele pode ser dividido em partes constituintes do delito, o que o caracteriza como um crime plurissubistente, visto que pode ser fracionado, possibilitando sua modalidade tentada, ainda que seja mais rara. (CUNHA, 2018)

Por fim, é visto como um crime de forma livre, pois não há um meio específico descrito pela lei penal para que o crime ocorra, apenas que não haja consentimento e constrangimento como já citado. Assim, o essencial para a configuração é a prática do ato libidinoso.

Observa-se que no tipo penal, o legislador não insere qualquer requisito quanto ao local da prática do ato libidinoso, o que é de grande importância, visto que o local não altera o dano sofrido pela vítima contra sua dignidade sexual. Portanto, diferentemente da antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, a qual exigia que o ato fosse praticado em local público ou acessível ao público, a importunação sexual pode ser configurada em qualquer local ou circunstância, desde que o caso se enquadre nos demais elementos do tipo. (GILABERTE, 2018)

Além do mais, destaca-se novamente a importância da interpretação do tipo para que seja definida sua consumação, visto que há divergências doutrinárias quanto a necessidade do contato físico e da presença da vítima in loco, haja vista a teoria de “presenciar” o ato libidinoso por meio eletrônico, o qual, porém, entende-se não atender aos requisitos do dispositivo pelos motivos abordados anteriormente. (BITENCOURT, 2018)

Quanto à voluntariedade, caracterizada pelo dolo do agente de agir em busca de um certo objetivo ou resultado, a qual, no caso do delito de importunação sexual, deve ser

representada pelo dolo de praticar o ato libidinoso “contra alguém”, com o intuito de satisfazer lascívia do agente ou de terceiros.

Assim explica Cezar Roberto Bitencourt (2018, p.5):

O fim especial de satisfazer a própria lascívia (como também a de terceiro) constitui o elemento subjetivo especial do injusto penal e a razão de ser da própria conduta incriminada, aliás, pode-se afirmar, na hipótese de ejaculação, que é a satisfação sexual do agente, não se esgota no ato em si, mas reside, fundamentalmente, na sensação de estar satisfazendo sua lascívia no contato, não autorizado, com outra pessoa, em ambiente público, se expondo para a indefesa vítima, roubando-lhe a satisfação unilateral de sua lascívia ou, eventualmente, também a de terceiro. É como se o agente não se satisfizesse somente com a prática do ato libidinoso propriamente, mas com o fato de ser furtivo, desautorizado e em público. É, pode-se afirmar, verdadeiramente, uma perversão sexual do agente.

Desta forma, a vontade de praticar o ato libidinoso em razão da satisfação da lascívia deve constituir o dolo, a vontade ou intenção do agir do autor. Não é possível que a importunação sexual seja caracterizada sem o dolo, ou seja, de uma suposta modalidade culposa. Caso ocorra alguma situação que talvez pudesse constituir uma situação libidinoso, porém alheia a vontade do suposto “autor”, representando uma situação até mesmo improvável de ocorrer, não há como configurar-se o crime, por não haver a existência do dolo no fato.

No entanto, apesar de ser certo o requisito do dolo do agente em praticar o ato libidinoso, é controverso o requisito do dolo específico da satisfação de lascívia, visto que se torna um limitador ao tipo penal, tornando-o sujeito a uma lacuna. Por mais que seja possível dizer que a principal intenção do agente ao cometer o delito de importunação sexual seja a satisfação de lascívia, é possível que tal delito seja praticado com outras intenções como de vingança ou humilhação, dolo que o tipo penal não abrange.

Acerca da lacuna existente quanto ao dolo do delito de importunação sexual, assim entende Eduardo Luiz Santos Cabette (2018, p.9):

Embora na maior parte dos casos certamente esse “dolo específico” deva estar presente, não se considera que o legislador tenha adotado o melhor caminho. Entende-se que deveria ter agido como o fez em outros crimes contra a dignidade sexual, para os quais o desejo de satisfazer a lascívia não é elemento do tipo. No “Estupro” (artigo 213, CP), por exemplo, isso não é exigido, de modo que se alguém estupra uma vítima, sem qualquer intuito sensual, mas apenas para fins de humilhação ou vingança, isso em nada afeta a configuração do grave ilícito, o que é, no entendimento deste autor, impecável. No caso da “Importunação Sexual” se, por exemplo, um sujeito se aproximar de uma mulher num ônibus, esfregando suas partes pudendas em seu corpo porque não gosta dela e de seu marido, com o objetivo tão somente de submetê-la a uma situação vexatória, o crime do artigo 215 – A, CP não restaria tipificado por falta de elemento subjetivo específico, o que é uma lacuna indesejável.

Portanto, a importunação sexual recebeu uma limitação a partir do texto feito pelo legislador, ao exigir um dolo específico, porém, os crimes sexuais constituem crimes complexos envolvendo diversos aspectos sociais como a violência de gênero, relações afetivas, além do tabu social que representa as relações sexuais, sendo assim, crimes difíceis de serem limitados a uma vontade de agir do agente.

Quanto à ação penal, como já abordado brevemente no capítulo anterior, após a Lei nº 13.718/18, os crimes contra a liberdade e a dignidade sexual passaram a possuir o procedimento de ação penal pública incondicionada.

Tal mudança se deve à revogação do parágrafo único do artigo 225 do Código Penal, prevalecendo agora o disposto no caput desse mesmo artigo, o qual determina que “os crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada”. (BRASIL, 2018)

A partir dessa alteração no procedimento a ser utilizado nos casos de crimes sexuais, a lei penal diminui a autonomia da vítima em relação à representação do crime na justiça, passando ao Ministério Público parte da autonomia para a provocação da justiça e dar início à investigação criminal. (BITENCOURT, 2018)

Apesar da boa intenção do legislador em realizar tal alteração no procedimento a ser seguido, em busca da diminuição da impunidade e de combater a inibição das vítimas em denunciar casos de crimes sexuais, possibilitando que o próprio Ministério Público dê início à ação penal, as vítimas perdem um pouco seu poder de escolher se querem ou não se submeterem aos trâmites processuais e todas suas burocracias, os quais geralmente envolvem situações nada agradáveis para quem sofreu crimes contra sua dignidade sexual. (BITENCOURT, 2018)

Os crimes sexuais envolvem aspectos extremamente íntimos da vida da vítima, geralmente associados a traumas muito grandes, dos quais lutam para esquecer ou superar, evitando ao máximo sua exposição perante a sociedade, devido ao sentimento de vulnerabilidade diante de possíveis julgamentos. Assim, é comum que o processo judicial e seus procedimentos exponham a vítima a todos esses fatores os quais ela tanto evita em razão dos traumas e receios.

A respeito dos possíveis traumas causados por crimes como esses, Souza, Drezett, Meirelles e Ramos (2012, p.1) destacam que:

Mulheres que sofrem violência sexual apresentam índices mais severos de transtornos e consequências psicológicas, como TEPTI, depressão, ansiedade, transtornos alimentares, distúrbios sexuais e distúrbios do humor. Outras variáveis podem ser agregadas, como maior consumo ou abuso de álcool e de drogas, problemas de saúde,

redução da qualidade de vida e comprometimento do sentimento de satisfação com a vida, o corpo, a vida sexual e os relacionamentos interpessoais. Existe significativa associação entre violência sexual e altos índices do TEPT, com sintomas que incluem dissociação, congelamento e hipervigilância e podem permanecer por muito tempo. O excesso alimentar e o abuso de drogas e álcool são usados por algumas vítimas como forma de diminuir a ansiedade e reprimir as memórias traumáticas. O TEPT pode ser observado como mediador entre a violência sexual e os transtornos alimentares, como tentativa de autoproteção contra nova violência. Pode atuar também como mediador no desenvolvimento de transtornos sexuais, embora não esteja suficientemente esclarecido o papel do ato de penetração nessas disfunções. As vítimas geralmente apresentam maior insatisfação sexual, perda de prazer, medo e dor, sintomas que podem permanecer após anos da violência. A relação com a própria imagem, a autoestima e as relações afetivas também são afetadas negativamente e limitam a qualidade de vida. Existe permanência desses transtornos, que podem ser duradouros e estender-se por muitos anos na vida dessas mulheres.

Durante o processo judicial, a vítima deve relatar todo o acontecido, preferencialmente de forma detalhada, a fim de que seja possível ao julgador poder analisar o caso da melhor forma possível. Além disso, por vezes, a vítima é exposta a um grande interesse social em casos de grande repercussão, expondo-a de forma exagerada, ainda que a ação penal ocorra sob sigilo processual, fenômeno chamado de *streptus judicii*, devido a forma como o fato reverbera através da sociedade. (CUNHA, 2018)

Por essa razão, as vítimas de crimes sexuais devem estar cientes de algumas situações possíveis de acontecer durante uma investigação criminal e uma ação judicial, motivo pelo qual seria justo que a vítima tivesse autonomia para escolher pelo início da ação penal ou não.

Trata-se de intimidades e traumas psicológicos, os quais são revividos diante de toda a reconstrução dos fatos, associados a diversos julgamentos a qual vítima é submetida, tanto por parte da sociedade quanto dos operadores do direito. Estes, por sua vez, assim o devem fazer da forma mais analítica e menos invasiva possível para a vítima, a fim de evitar ou amenizar o fenômeno da “revitimização”. (CUNHA, 2018)

No caso da importunação sexual, e dos crimes sexuais em geral, é mais frequente que a vítima seja representada por um indivíduo do sexo feminino, ainda que homens também possam ser vítimas, o que explicita a violência de gênero que ainda está presente na sociedade do século XXI, sendo um dos fatores que torna tal tipo de crime ainda mais complexo.

Tal fenômeno social deixa transparecer certos traços de sociedades patriarcais de tempos passados, onde o homem detinha o poder das relações sociais e familiares e utilizavam de seu poder autoritário para subjugar as mulheres. O que se observa é que, pelo fato da sociedade atual ainda ser predominantemente machista, a mulher ainda é vista, por aqueles com pensamentos retrógrados, como o sexo frágil e, portanto, passível de ser subjugada a praticar

atos libidinosos, tornando a mulher como a principal vítima da importunação sexual. (ARAÚJO, 2008)

Dessa forma, a importunação sexual surge a partir de aspectos sociais ainda profundamente enraizados na sociedade atual, dos quais a mulher luta para se libertar e atingir a posição de igualdade de gênero, assim como o fim da violência de gênero que tanto reflete nos casos de crimes sexuais.

A Lei nº 13.718/18, portanto, ao inserir o crime de importunação sexual na legislação penal, buscou preencher o vácuo normativo através de um *medium tertium* que subsumisse condutas típicas de médio ou baixo potencial ofensivo, tentando adaptar a lei penal a novas circunstâncias e situações sociais que surgiram com o tempo, porém, com o velho objetivo de resguardar e tutelar um velho e essencial bem jurídico: a liberdade e dignidade sexual.

Com isso, por se tratar de um crime intermediário, é possível que a importunação sexual acabasse sendo confundida com os outros crimes sexuais, dadas as suas semelhanças em diversos aspectos. Por isso, é de suma importância a análise feita do delito em tela, já que representa um novo tipo de grande necessidade para a melhor aplicação da lei penal.

4 O crime de importunação sexual no contexto dos crimes sexuais: Uma análise sobre as controvérsias práticas da aplicação do novo tipo penal

Em razão das circunstâncias com que o crime de importunação sexual surgiu, em meio a um grande debate envolvendo os crimes sexuais e a eficácia da lei quanto à sua taxatividade e proporcionalidade, a Lei nº 13.718/18 tentou readequar a lei penal às necessidades da sociedade atual em prol de uma subsunção mais adequada aos casos concretos.

Porém, até mesmo antes de falar-se em adequação, proporcionalidade e as reais deficiências do direito penal diante dos fenômenos sociais, nota-se, geralmente em momentos de grande comoção social, a pressão social que há em função de um direito penal com leis mais rígidas com a esperança de vencer a criminalidade, o que seria o chamado direito penal simbólico.

Assim José Luis Ripollés (2002, p.87, tradução nossa) caracteriza o direito penal simbólico:

O denominado “direito penal simbólico” constitui um caso de superação dos limites utilitários que o princípio teleológico da sanção penal marca a intervenção penal. Se caracteriza de modo general porque são produzidas através da pena efeitos socio pessoais expressivo-integradores que carecem de legitimidade não por sua natureza, mas porque não se acomodam as decisões político criminais que fundamentam a pena. Isso acontece se os mencionados efeitos satisfazem objetivos que não são necessários para manter a ordem social básica, se centralizam sua incidência sobre objetos pessoais que não são os decisivos na lesão ou colocam em perigo os bens jurídicos, ou se, finalmente, seu conteúdo não está relacionado com as necessidades de controle social para satisfazer a reação penal.

A criminologia e o direito penal possuem uma relação muito mais complexa do que a simples aplicação de uma pena e a punição de um indivíduo. Èmile Durkheim (2007) entendia o crime como um fato social que sempre estará presente em qualquer sociedade do mundo, visto que o crime está presente no convívio do homem em sociedade por tratar-se de um ser corruptível em razão de suas necessidades, o que dificulta que uma simples pena abstrata por si só produza grandes avanços na luta contra a criminalidade.

Por outro lado, entende-se que seja necessária uma legislação específica, ainda que represente um símbolo por uma busca de segurança jurídica, pois já constitui um avanço contra lacuna preexistente. Porém, é preciso mais do que a pena confecção da nova lei mais severa.

Por essa razão, o direito penal deve ser aplicado de forma muito mais analítica e inteligente, estudando as causas e consequências de cada situação a ser classificada como típica assim como as melhores formas de prevenção e punição, em busca de um controle das taxas de criminalidade.

Dessa forma, além da necessidade de um crime intermediário entre o crime de estupro e a contravenção de importunação ofensiva ao pudor, muito contribuiu para o surgimento da importunação sexual a necessidade de um símbolo de demonstração de rigor e firmeza por parte do governo exigida pela sociedade em busca de segurança jurídica. (GRINNOVER, 1978 apud NETO, 2009)

Apesar de ser importante punir, antes de tudo é essencial estabelecer um controle social que possa realizar a tarefa de vigilância e prevenção, o que não foi levado em conta ao estabelecerem um crime de pena mais severa sem o devido aparelhamento do Estado para controle e aplicação da norma, o que prejudica a eficácia alcançada pelo novo delito. (MARTINS, 2018)

Assim, o direito penal não se trata de uma ferramenta de simples aplicação de uma pena mais rigorosa, mas, sim, um complexo sistema de controle, prevenção, punição e reinserção social, e sobre isso pontua Neto (2009) ao citar Roxin (2000) a respeito do direito penal simbólico:

Assim, portanto, haverá de ser entendida a expressão “direito penal simbólico”, como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais. (ROXIN, 2000 apud NETO, 2009, p.1)

Há teorias, por outro lado, que defendam o fim do direito penal, representando um extremo ao direito penal simbólico. O abolicionismo penal surgiu na Europa com o objetivo de oferecer uma alternativa às punições aplicadas pelo direito penal, buscando um meio mais humano e menos repressivo de estabelecer um controle social. Porém, o abolicionismo, na prática, nunca conseguiu desenvolver-se a ponto de alcançar resultados satisfatórios nos países onde surgiu, deixando, no entanto, o legado de uma visão mais humana de pensar o direito penal. (NETO, 2009)

Nesse sentido, analisando o direito penal como um sistema de controle, prevenção, punição e ressocialização, como dito anteriormente, observa-se que a criação do delito de importunação sexual de fato constitui um avanço importante para a tutela das liberdades sexuais, especialmente das mulheres, em razão da lacuna normativa que existia para crimes intermediários. Todavia, não é possível afirmar que o crime de importunação sexual vá impedir que novos casos ocorram ou que acabe com a impunidade, já que é necessário haver um controle estatal para coibir tais condutas e para puni-las caso aconteçam. (MARTINS, 2018)

Portanto, além da pena mais severa atribuída ao delito, derivada de uma necessidade de um símbolo que represente segurança jurídica, deve-se atentar aos demais elementos constituintes do tipo e analisá-los conforme os princípios básicos do direito penal e sua aplicação prática aos casos concretos, pois pouco adianta uma norma sem a devida eficácia.

Dada a existência da lacuna normativa para crimes sexuais intermediários, o crime de importunação sexual representa um tipo de suma importância para o direito penal e a tutela da liberdade sexual, partindo da visão do princípio da proporcionalidade para a subsunção do fato à norma.

O princípio da proporcionalidade constitui uma diretriz essencial na aplicação das normas jurídicas, especialmente quando envolvem conflito de direitos fundamentais. Há uma linha tênue a ser observada entre a intervenção estatal e os direitos fundamentais dos indivíduos, a qual somente pode ser mantida através da proporcionalidade. (CUNHA, 2014)

Nesse sentido, o direito penal atua com o papel de garantir os direitos fundamentais dos indivíduos ao tentar coibir e punir condutas típicas praticadas por aqueles desrespeitam seus mandamentos. Para isso, o direito penal utiliza da supressão de direitos fundamentais, por exemplo de liberdade, para punir os transgressores das normas.

Porém, o Estado não pode estabelecer uma punição desregrada, pois os considerados criminosos, antes de tudo, são indivíduos com direitos, os quais também devem ser considerados durante a punição. Dessa forma, para estabelecer uma punição adequada, deve-se utilizar do princípio da proporcionalidade para chegar um denominador comum em relação a pena aplicada, a qual não deve ser nem rígida demais nem branda demais, mas justa.

No direito penal, é essencial que a proporcionalidade seja observada tanto no seu plano abstrato, quanto no seu plano material. A primeira diz respeito às leis criadas pelo legislador, enquanto a segunda relaciona-se com o caso concreto e a interpretação do julgador ao aplicar as leis. Assim, restava prejudicada a proporcionalidade abstrata em razão da lacuna

normativa que existia, conseqüentemente prejudicando a atuação do julgador ao tentar subsumir os casos aos tipos prévios. (CUNHA, 2014)

Anteriormente à Lei nº 13.718/18, notava-se que a subsunção de casos de crime sexuais de médio potencial ofensivo não era satisfatória ou justa, visto que a proporcionalidade não era respeitada. Ou seja, sem a devida proporção entre a conduta típica e a pena aplicada, ora não havia justiça para com a vítima e a sociedade como um todo, ora não havia justiça para com o condenado. Sendo assim, o princípio da proporcionalidade funciona com base em três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (BITENCOURT, 2015)

Toda vez que um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal, for submetido a uma restrição em função da proteção de um bem jurídico, é necessário que sejam respeitados os subprincípios da proporcionalidade para as restrições e as garantias constitucionais se encontrem balanceadas. (ALEXY, 2001)

Para que uma restrição seja adequada, ela deve corresponder aos interesses coletivos representados pelas diretrizes constitucionais e suas normas; devendo, ainda, ser considerada necessária para alcançar o fim que se pretende, com o mínimo potencial ofensivo aos direitos fundamentais; e constituir uma medida proporcional à medida que alcança seu objetivo de maneira pontual e regrada a partir da necessidade.

Assim compreende Cezar Roberto Bitencourt (2015, p.66-67):

- a) *adequação teleológica*: todo ato estatal passa a ter uma finalidade política ditada não por princípios do próprio administrador, legislador ou juiz, mas sim por valores éticos deduzidos da Constituição Federal- vedação do arbítrio (*Übermassverbot*);
- b) *necessidade (Erforderlichkeit)*: o meio não pode exceder os limites indispensáveis e menos lesivos possíveis à conservação do fim legítimo que se pretende;
- c) *proporcionalidade "stricto sensu"*: todo representante do Estado está, ao mesmo tempo, obrigado a fazer uso de meios adequados e de abster-se de utilizar meios ou recursos desproporcionais.

Por esse aspecto, portanto, a tipificação do crime de importunação sexual era uma necessidade para a lei penal e, conseqüentemente, para a sociedade, em razão da necessidade de um delito que se adequasse à proporção das novas condutas que surgem com o tempo, as quais não podiam mais ser satisfeitas pelos crimes sexuais previamente existentes, especialmente o de estupro e a antiga contravenção de importunação ofensiva ao pudor.

Em relação ao crime de estupro, pode-se dizer que o delito de importunação sexual representa uma *novatio legis* favorável ao réu, a qual, porém, não é passível de retroatividade, sendo aplicada aos crimes ocorridos após a vigência da Lei. 13.718/18, utilizando-se a teoria

da atividade, a qual leva em consideração o tempo em que o crime foi praticado. (SECANHO; OLIVEIRA JUNIOR, 2018)

O crime de estupro, como já visto, é um crime hediondo com pena de 6 a 10 anos de reclusão, enquanto a importunação sexual não constitui um crime hediondo e possui pena de 1 a 5 anos, se não constituir crime mais grave. No entanto, além da não retroatividade pela teoria da atividade, deve-se destacar que a importunação sexual não constitui um simples delito com objetivo de tornar a pena do estupro mais branda, senão um novo tipo com suas próprias características e finalidades.

Aquele que fora condenado por estupro anteriormente à Lei nº 13.718/18, não deverá conseguir a desclassificação de conduta do estupro propriamente dito para importunação sexual, visto que o estupro envolve violência ou grave ameaça para constranger a vítima, elementos estes não presentes na importunação sexual. Dessa forma, a importunação sexual é um crime independente e de caráter intermediário para realizar a subsunção de condutas intermediárias, e, não, para abrandar as penas de condutas de alto potencial ofensivo. (MARTINS, 2018)

Nesse sentido, entende o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 217-A, CAPUT, DO CP. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGADO QUE NÃO REVOLVEU MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ELEMENTARES CARACTERIZADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 215-A DO CP: CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. 1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo fático-probatório, mas, sim, a possibilidade de caracterização do delito de estupro de vulnerável, notadamente em razão do Superior Tribunal de Justiça ter entendimento de a prática de ato lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos) poder subsumir-se ao tipo descrito no art. 217-A do Código Penal. Dessa forma, não se configura a hipótese de aplicação do óbice constante da Súmula 7/STJ, haja vista a análise eminentemente jurídica do caso. 2. Conforme disposto na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios da dignidade e à liberdade sexual da vítima (menor de 14 anos) se subsume ao tipo IMPORTUNAÇÃO SEXUAL OU ESTUPRO? OS CAMINHOS DA SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição | e-ISSN: 2526-0200 | Belém | v. 5 | n. 2 | p. 31 - 46 | Jul/Dez. 2019. 35 descrito no art. 217-A do Código Penal. 3. O tipo descrito no art. 217-A do Código Penal é misto alternativo, isto é, prevê as condutas de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. [...] "A materialização do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal (AgRg no AREsp n. 530.053/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015), em cuja expressão estão contidos todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham a finalidade

de satisfazer a libido do agente (Rogério Greco, in Curso de Direito Penal, Parte Especial, v.3, p. 467) - (AgRg no REsp n. 1.702.157/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/2/2019). 4. Inviável a desclassificação da conduta para aquela prevista nos moldes do art. 215-A do Código Penal, inserido por meio da Lei n. 13.718, de 24/9/2018, porquanto não há como se aplicar a nova lei nas hipóteses em que se trata de vítimas menores, notadamente diante da presunção de violência. 5. A Lei n. 13.718, de 24 de setembro 2018, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça. [...] Contudo, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso configura o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, independentemente de violência ou grave ameaça, bem como de eventual consentimento da vítima. Precedentes.” (AgRg no AREsp n. 1.361.865/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/3/2019). 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1761248 MG 2018/0213123-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2019)

Com a revogação do antigo art. 61 das LCP, formou-se também uma lacuna para condutas típicas de baixo potencial ofensivo, mas que logo fora preenchida com o advento da importunação sexual. Esta apresenta a característica de abranger crimes de baixo e médio potencial ofensivo, sendo assim, mais viável afirmar que, ao invés do novo delito caracterizar uma nova lei favorável ao réu em relação ao estupro, o art.215-A estabelece uma *novatio legis in pejus* em relação à antiga importunação ofensiva ao pudor, não havendo também, portanto, razão para retroagir em casos que a configuração do estupro seja clara e indubitável. (SECANHO; OLIVEIRA JUNIOR, 2018)

No entanto, não se pode esquecer de casos em que o agente é condenado por estupro, anteriormente à Lei 13.718/18, ao praticar uma conduta que, na verdade, constitui um crime de médio ou baixo potencial ofensivo ao não empregar violência, grave ameaça ou não realizar conjunção carnal. Nesses tipos de casos, é importante que seja feita análise sob o prisma da proporcionalidade, aplicando-se a retroatividade ao art. 215-A, haja vista a lei mais benéfica e mais proporcional ao caso concreto.

Em razão disso, ocorrendo um fato que anteriormente à Lei nº 13.718/18 fosse interpretado como estupro, mas que, após a nova lei, todos os elementos apontem para a configuração de importunação sexual, é possível que haja uma desclassificação do tipo. E caso a desclassificação ocorra já em fase de execução, seria possível a aplicação do Sursis por ser um direito superveniente do réu, já que não anteriormente não havia como ser concedido. (GENTIL; JORGE, 2019)

Dessa forma, é importante definir o papel a ser realizado pelo novo delito, o seu verdadeiro objetivo, para que não haja confusão entre a aplicação da importunação sexual ou do estupro. Ao primeiro cabe as condutas de médio potencial ofensivo, enquanto ao segundo,

as condutas de alto potencial ofensivo, que envolvem violência ou grave ameaça com intuito de constranger a vítima.

Além disso, há de observar não somente a presença de violência, mas também a sua intensidade para a diferenciação entre estupro e importunação sexual, assim como a ocorrência de contato sexual (vaginal, oral ou anal) para a configuração do estupro, sendo este um crime mais grave, mais ofensivo à liberdade sexual da vítima. Para Ana Paula Jorge e Plínio Antônio Britto Gentil (2019), o estupro deve apresentar um critério objetivo, que seria o contato de órgão genital, seja do autor ou da vítima:

Se, na prática libidinosa, buscando a satisfação da lascívia, o agente, embora com contato físico entre seu corpo e o do ofendido, não envolveu e não pretendia envolver (para o caso de o crime ter sido tentado) nem seu próprio órgão genital nem o do ofendido, não terá praticado estupro e, sim, o crime de importunação sexual. Exceção se faz ao crime contra vulnerável do art. 218-A, CP, satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente. Assim, se houver contato físico com a vítima, mediante violência real ou moral, e esse contato envolver órgão genital, com isso pretendendo o agente satisfazer sua lascívia, haverá o crime de estupro. (GENTIL; JORGE, 2019, p. 11)

Em relação ao estupro e à importunação sexual, frisa-se, também, que é possível a configuração de importunação sexual contra menores, restando fazer a mesma análise de elementos da conduta típica realizada nos casos de estupro do art. 213 também nos casos de estupro de vulnerável (art. 217-A) para que seja diferenciado do art. 215-A.

Não menos importante, deve-se também separar a importunação sexual do assédio sexual. Ainda que os dois delitos representem crimes sexuais de baixo e médio potencial ofensivo, há um elemento que impossibilita a confusão entre os dois tipos penais: a relação de hierarquia entre os sujeitos.

Quando se fala em assédio sexual, imediatamente deve-se vir à mente uma conduta típica em que o autor tenta utilizar de seu cargo ou função, dentro de uma relação profissional onde há uma hierarquização, utilizando-se de seu posto para constranger a vítima à realização de um ato libidinoso, havendo ou não contato físico. (CUNHA, 2020)

Assim, caso haja uma relação de hierarquia, não como se falar em importunação sexual, ainda que os dois tipos sejam bem semelhantes. A importunação sexual não surge para criminalizar uma conduta já tipificada, como o assédio sexual, apresentando o intuito de tipificar novas condutas intermediárias de forma mais específica em busca de uma melhor adequação da norma aos fatos.

Por outro lado, quanto ao princípio da taxatividade no crime de importunação sexual, o novo tipo penal inserido pelo legislador deixou a desejar ao utilizar a expressão

“praticar contra” na redação do dispositivo, indo contra a lógica interpretativa dos crimes sexuais em geral, os quais empregam a expressão “praticar com”.

O princípio da taxatividade constitui a diretriz normativa que garante que a lei, no caso a lei penal, seja a mais clara e objetiva possível. Por essa razão, a expressão “praticar contra” no artigo 215-A vai contra a clareza desejada ao representar uma expressão muito mais abrangente que a normalmente utilizada nos crimes sexuais, criando ainda uma lógica interpretativa diferente para as condutas típicas e dificultando ainda mais o processo de subsunção adequada das normas, assim como explica José Renato Martins (2018, p.1):

Ocorre, porém, que o mesmo legislador pecou ao não atentar à regra oriunda do princípio da legalidade, na sua vertente da taxatividade, quando inseriu no tipo a expressão "praticar contra", observando a racionalidade legislativa dos delitos contra a dignidade sexual que, costumeiramente, utilizam a palavra "com". Isto, por si só, ensejará entendimentos distintos no tocante ao direcionamento do ato libidinoso cometido, ou seja, se o mesmo deverá ou não recair sobre o corpo da vítima; se haverá ou não exigência de que ela adote uma postura passiva ou ativa; se o contato físico entre autor e vítima será imprescindível ou não.

Diferentemente das figuras penais dos artigos 213 e 217-A, o delito de importunação sexual, ao apresentar a preposição “contra”, se torna mais abrangente, envolvendo tanto as condutas em que há contato físico entre o agente e a vítima quanto aquelas que não há o contato, como nos casos de contemplação de lascívia, conferindo também ao tipo um elemento de agressividade em relação à vítima. (GENTIL; JORGE, 2019)

Além do emprego da preposição “contra”, diferente dos outros dispositivos de crimes sexuais em que se utiliza a preposição “com” ou até mesmo do projeto de lei que deu origem à Lei 13.718/18, no qual se utilizava a expressão “na presença de alguém”, o legislador também não deixou claro o meio executório do delito do art. 215-A.

Ao utilizar no dispositivo a expressão “sem a sua anuência”, estabelecendo uma forma livre, o legislador abre margens para interpretações quanto à necessidade ou não de grave ameaça no tipo para constranger à vítima a realizar o ato, já que seria sem seu consentimento, o que constitui elemento de grande importância, assim como a violência, para a classificação ofensiva do tipo penal. (MARTINS, 2018)

Nesse sentido, não é possível dizer que o princípio da taxatividade fora observado de maneira adequada, já que na criação do texto da importunação sexual o legislador não conseguiu ser claro o suficiente para estabelecer os elementos limitadores entre o delito em questão e o crime de estupro, não eliminando as confusas interpretações de diferenciação na aplicação dos artigos 213, 217-A e 215-A.

O Projeto de Lei (PL) 236 do Senado, de 2012, estabelecia três tipos penais de distinção clara entre os crimes sexuais, os quais o legislador poderia ter levado em consideração na confecção da Lei 13.718/18. Seriam eles: o estupro, a manipulação e introdução sexual de objetos e o molestamento sexual, cada um representando um tipo de penal de potencial ofensivo de diferente, porém reservando claramente ao estupro as condutas sexuais que envolvessem relações sexuais vaginal, oral ou anal, consideradas as mais gravosas contra a dignidade sexual da vítima. (MARTINS, 2018)

No artigo 182 do PL 236/2012 está disposto o crime de molestamento sexual, o qual estabelece com clareza os meios executórios da conduta típica, seja ela com violência ou grave ameaça, seja ela em situação que a vítima não tenha meios de evitar ou defender-se, porém especificando de forma nítida a exclusão das condutas que envolverem estupro anal, vaginal ou oral, contribuindo de forma legítima com os princípios da taxatividade e da legalidade.

Dessa forma, a importunação sexual ganha uma subsunção um pouco mais abrangente, sem limites claros quanto ao estupro, apresentando um *modus operandi* livre e independente da idade da vítima, já que é possível que haja importunação sexual contra menores vulneráveis, a depender das circunstâncias e elementos do fato, cabendo ao estupro ser aplicado aos casos concretos interpretados como mais gravosos, ainda que esteja sujeito a uma interpretação um pouco mais subjetiva do que a ideal. Assim entendem Ana Paula Jorge e Plínio Antônio Britto Gentil (2019) que deva ser interpretado a diferença entre estupro e importunação sexual:

O ato deve revestir-se de certa agressividade e de durabilidade, ultrapassando o contato ligeiro, instantâneo. Se não houver o contato físico, minimamente intenso e duradouro, dos corpos de agente e ofendido nem pretensão desse contato por parte do agente, não se pode falar em estupro, mesmo que a prática a distância, nesse caso, envolva órgão genital. (GENTIL; JORGE, 2019, p.41)

Portanto, em razão de uma falta de maior cuidado por parte do legislador, ao confeccionar a nova lei que inseriu o novo delito de crime sexual, ainda que muito tenha contribuído para a subsunção de forma mais proporcional dos fatos às normas, os problemas de distinção em função da taxatividade e proporcionalidade ainda não estão solucionados por completo, exigindo ainda uma parcela de interpretação por parte do julgador ao aplicar a lei penal, ainda concedendo espaço para margens interpretativas com carga subjetiva.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 13.718/2018 é uma lei recente que surgiu com o intuito de preencher uma lacuna normativa do Código Penal Brasileiro de 1940, o qual precisa de algumas reformulações por tratar-se de um código antigo. Assim, é de grande relevância jurídica a análise da nova lei quanto a sua adequação perante os casos concretos sob a ótica da proporcionalidade e taxatividade.

Além disso, a lei em tela está diretamente ligada a problemas sociais ligados aos crimes contra a liberdade sexual, os quais ocorrem frequentemente Brasil afora, e que se tornaram centro de grande polêmica após casos ocorridos dentro de transportes públicos, onde diariamente ocorrem fatos típicos relacionados a crimes sexuais.

Diante do problema da lacuna normativa existente anteriormente à Lei nº 13.718/18, o legislador buscou formas de solucioná-la, tentando, então, com a confecção do delito de importunação sexual, adequar melhor os novos casos concretos à norma penal.

Na primeira seção, definiu-se as os aspectos gerais e conceitos dos crimes sexuais, apresentando suas características gerais e as particularidades de cada um e avaliando como cada alteração influenciou a legislação penal dos crimes sexuais.

Na segunda seção, abordou-se mais a fundo as inovações contidas no delito de importunação sexual como um *medium tertium*, representando um crime intermediário ao crime de estupro e a antiga contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, assim como suas distinções entre os demais delitos e influências no procedimento penal.

Por fim, na terceira seção, explorou-se as controvérsias práticas do novo delito de importunação sexual como um crime intermediário e sua eficácia diante do complexo sistema do Direito Penal em função dos princípios da taxatividade e da proporcionalidade na subsunção da norma aos casos concretos, possíveis interpretações deixadas pelo legislador durante a feitura da redação do dispositivo.

Concluiu-se, ao longo das análises e pesquisas realizadas durante a confecção desta obra, que o direito penal, ao lidar com o fato social que representa o crime - tentando combatê-lo com o controle social, prevenção das condutas criminosas, punição e ressocialização dos agentes infratores – deve estar sempre em constante transformação com o intuito de moldar-se as transformações sociais.

Dito isto, assim ocorreu também com os crimes sexuais, os quais ao sofrerem transformações em suas condutas, foi necessário que a legislação penal também se adaptasse,

surgindo, assim, para as condutas típicas sexuais intermediárias, o delito de importunação sexual.

Porém, devido ao fato de o direito penal ser complexo, assim como o ser humano e a sociedade como um todo, o simples aumento de pena ou advento de uma nova lei não necessariamente soluciona os problemas enfrentados pelo direito no cenário social, devendo haver uma aplicação adequada em função dos princípios que regem o direito penal, principalmente os princípios da taxatividade e da proporcionalidade.

Portanto, a Lei nº 13.718/18 representou um grande e importante avanço para o direito penal e para a tutela da liberdade e dignidade sexual, preenchendo um enorme vácuo normativo que existia anteriormente ao seu advento, contribuindo para uma subsunção mais proporcional entre a conduta típica praticada pelo agente e a pena a ser aplicada.

No entanto, adverte-se que há falhas quanto à observância do princípio da taxatividade em razão da abrangência conferida ao tipo pelo legislador no texto penal, resultando na falha em estabelecer limites claros e certos entre condutas possíveis de configurar estupro ou importunação sexual, o que representa uma oportunidade perdida pelo legislador para tornar a legislação dos crimes sexuais mais objetiva e, conseqüentemente, mais eficaz na resolução dos problemas enfrentados na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ARAÚJO, M. d. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. Revista Electrónica Internacional de la Unión Latinoamericana de Entidades de Psicología.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. **Conjur**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>. Acesso em: 07 nov 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 21° ed. ver., ampl e atual. São paulo: Saraiva, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Governo suprime parte da lei que torna crime importunação sexual. **Conjur**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-16/bitencourt-governo-suprime-parte-lei-importunacao-sexual>. Acesso em: 07 nov 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1761248/MG 2018/0213123-9 – Minas Gerais**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713196719/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1761248-mg-2018-0213123-9/inteiro-teor-713196729>. Acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 236 de 2012**. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1594009208566&disposition=inline>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5725 de 2016**. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5CFBFD2677FCF539EBC11170AF1AB784.proposicoesWebExterno2?codteor=1474043&filename=PL+5725/2016. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 125.360 de 2018**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2694>. Acesso em 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 123.971 de 2016**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2694>. Acesso em 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 608**. No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2694#:~:text=%C3%89%20dispens%C3%A1vel%20a%20ocorr%C3%Aancia%20de,real%20nos%20crimes%20de%20estupro.&text=Caracterizada%20a%20ocorr%C3%Aancia%20de%20viol%C3%Aancia,a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20%C3%A9%20p%C3%BAblica%20incondicionada%22>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação criminal nº 70080331317 de 2020**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?proxystylesheet=wp_index&client=wp_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&q=estupro+virtual&site=ementário. Acesso em: 20 nov. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Primeiras impressões sobre o crime de Importunação Sexual e alterações da Lei 13.718/18. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/648653953/primeiras-impressoessobre-o-crime-de-importunacao-sexual-e-alteracoes-da-lei-13718-18>. Acesso em: 07 nov 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Ministério Público do Paraná**. Legislação: As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei nº 13.718/2018. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2165.html>. Acesso em: 09 out. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial** (arts. 121 ao 361). 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 2. ed. Salvador: Juspodim, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.718/18 – introduz modificações nos crimes contra a dignidade sexual**, 2018. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf>. Acesso em: 09 out. 2020.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Fortes, 2007.

FREITAS, Ernani Cesar de; PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013.

GENTIL, Plínio Antônio Britto; JORGE, Ana Paula. Importunação Sexual ou Estupro? Os caminhos da satisfação da lascívia. **Revista de direito penal, Processo Penal e**

Cosntituição, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/288182238.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2008.

GILABERTE, Bruno. Lei nº 13.718/2018: importunação sexual e pornografia de vingança. **Canal das Ciências Criminais**, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/629753885/lei-n13718-2018-importunacao-sexual-e-pornografia-de-vinganca>. Acesso em: 06 out. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury, ROSA, Alexandre Morais da, BRAMBILLA, Marília, GEHLEN, Carla. O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.718/18? **Consultor Jurídico**, 28 set. 2018b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118> Acesso em: 07 out. 2020.

MARTINS, José Renato. O novo delito de importunação sexual: avanço relativo. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/288400/o-novo-delito-de-importunacao-sexual-um-avanco-relativo>. Acesso em: 14 nov. 2020.

NETO, Júlio Gomes Duarte. O direito penal simbólico, o direito penal mínimo e a concretização do garantismo pena. **Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-direito-penal-simbolico-o-direito-penal-minimo-e-a-concretizacao-do-garantismo-penal/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. **El derecho penal simbólico y lo efectos de la pena**. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, nueva serie, ano XXXV, n. 103, enero-abril 2002, p. 63-97. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unam.mx/revista/pdf/DerechoComparado/103/art/art3.pdf>. Acesso em: 16 dez. 2020

SECANHO, Antonelli Antonio Moreira; OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino. Estupro x Importunação Sexual. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/291131/estupro--x--importunacao-sexual>. Aceso em: 15 nov. 2020.

SOUZA, Flavio Bello Costa de; DREZETT, Jefferson; MEIRELLES, Alcina de Cássia; RAMOS, Denise Gimenez. **Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual**. Reprodução & Climatério, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 98-103, set-dez 2012. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S141320871300006X>. Acesso em: 07 nov 2020.